

PROCESSO	41254/2011
ASSUNTO	CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	OUVIDORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ
RECORRENTES	ADRIANA CRISTINA VENTUROSO ALEIXO MARIA ROSÁRIO A. ORQUIZA
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

RELATÓRIO

Trata-se de Recursos Ordinários interpostos pelas ex-Gestoras da Ouvidoria Geral do Município de Cuiabá, **Sra. Maria Rosário A. Orquiza** (01/01/2010 a 15/07/2010) e **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo** (15/07/2010 a 31/12/2010), em desfavor do Acórdão nº 3.374/2011, que julgou regulares com recomendações e determinações legais as Contas Anuais de Gestão do Órgão, bem como lhes aplicou, respectivamente, multas no valor equivalente a 43 UPFs/MT e 64 UPFs/MT (fls. 240/252-TCE).

Dessuma-se dos autos que as razões recursais das duas Recorrentes são idênticas, motivo pelo qual passo a relatá-las conjuntamente.

Fundamentaram que as irregularidades legalmente descritas como *“pagamento de obrigações com preterição de ordem cronológica de sua exigibilidade”* (JB 12 – Despesa Grave), consubstanciadas em pagamentos de despesas liquidadas e pagamentos de restos a pagar processados com a preterição de ordem cronológica de suas exigibilidades, foram atribuídas à *“falta de planejamento sistemática da prefeitura de Cuiabá em realizar seus pagamentos. Ademais, o próprio relator admitiu que as*

secretarias não têm a devida contrapartida financeira para fazer frente às suas obrigações”.

As Recorrentes sustentaram, ainda, que, quanto à irregularidade legalmente descrita como “*ocorrência de déficit*

de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas” (DA 02 – Gestão Fiscal Financeira Gravíssima), consubstanciada tecnicamente “na adoção de medidas ineficientes no decorrer do exercício, além da existência de R\$ 29.050,28 de restos a pagar processados”, a “secretaria não possui capacidade de modificar seus aportes financeiros, tendo em vista que sempre depende de repasses que não cobrem as suas necessidades”.

Outrossim, os Recursos Ordinários colacionaram a tese de que “*a execução orçamentária deficitária da pasta era impossível de ser evitada, pois os valores repassados não eram suficientes para se fazer frente sequer às despesas mínimas de custeio*”.

Por derradeiro, requerem que os Recursos Ordinários sejam recebidos nos efeitos devolutivo e suspensivo, sejam conhecidos e providos, a fim de que as multas impostas sejam retiradas do Acórdão nº 3.374/2011.

O Exmo. Conselheiro Valter Albano da Silva, então Presidente desta Corte de Contas, exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Maria Rosário A. Orquiza** em ambos os efeitos, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e o art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 254/256-TCE).

Após o sorteio automático, os autos foram remetidos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, a qual concluiu pelo conhecimento e provimento do recurso da **Sra. Maria Rosário A. Orquiza**, consoante às fls. 259/264-TCE.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas, o Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps converteu a emissão de Parecer em Pedido de Diligência, com a finalidade de sanear o processo frente à ausência de Juízo de Admissibilidade do Recurso Ordinário da **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo** (fls. 265/268-TCE).

Devolvidos os autos para apreciação, em sede de Julgamento Singular foi acolhido o Pedido de Diligência e chamada a ordem processual, determinando a remessa do processo epigrafado para a Presidência desta Corte (fls. 269/270-TCE).

Em nova análise, o Exmo. Conselheiro Presidente José Carlos Novelli exarou juízo de admissibilidade positivo e recebeu o Recurso Ordinário interposto pela **Sra. Adriana Cristina Venturoso Aleixo** nos efeitos devolutivo e suspensivo, conforme o art. 67, parágrafo único, da Lei Complementar nº 269/2007, e art. 272, do Regimento Interno desta Corte de Contas (fls. 271/272-TCE).

Novamente encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, esta exarou novo Relatório Técnico, no qual concluiu pelo provimento de ambos os Recursos Ordinários (fls. 274/285-TCE).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 4.800/2013, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pela ratificação *“in totum o Parecer nº 4.994/2011, fls. 211/222”*, bem como se manifestou pelo conhecimento

e não provimento dos Recursos Ordinários interpostos, com a manutenção incólume do teor do Acórdão nº 3.374/2011 (fls. 287/293-TCE).

É o relatório.

Cuiabá, 31 de julho de 2013.

LUIZ HENRIQUE LIMA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO